



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2115909 - SP (2023/0424811-0)

**RELATOR** : MINISTRO MOURA RIBEIRO  
**RECORRENTE** : M M  
**ADVOGADOS** : HEITOR HENRIQUE DE CARVALHO PINTO - SP342879  
RAFAELA ROCHA DOMINGUES - SP349405  
**RECORRIDO** : A K I - ESPÓLIO  
**RECORRIDO** : C V S - POR SI E REPRESENTANDO  
**RECORRIDO** : F I  
**RECORRIDO** : H M DA G I  
**ADVOGADO** : LUÍS ABELARDO PASCHOAL DA COSTA - SP079576

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUCESSÕES. TESTAMENTO PARTICULAR PERFECTIZADO POR *E-MAIL* SEM ASSINATURA E SEM TESTEMUNHAS. PROCEDIMENTO DE ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO. ARTS. 1.876 E 1.879 DO CC/02. FLEXIBILIZAÇÃO FORMAL. INAPLICABILIDADE NA AUSÊNCIA DE ASSINATURA E DE AUTENTICAÇÃO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. CITAÇÃO DE HERDEIROS E DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE ANTE A INEXISTÊNCIA DE REQUISITOS EXTRÍNSECOS. TUTELA DE URGÊNCIA PREJUDICADA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que manteve a extinção, sem resolução do mérito, de pedido de confirmação, registro e cumprimento de testamento particular, fundado em *e-mail* que teria sido enviado pela falecida em contexto de crise psicopatológica (suicídio), sem assinatura (física ou digital) e sem a presença de testemunhas.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) é possível confirmar, em circunstâncias excepcionais, a validade de testamento particular veiculado por *e-mail* sem assinatura e sem testemunhas, nos termos dos arts. 1.879 e 1.876 do CC/02; (ii) deve ser determinado o prosseguimento do procedimento, com citação dos herdeiros e produção de provas, conforme os arts. 735 e 736 do CPC; e (iii) subsiste a necessidade de tutela de urgência para resguardar bens até o julgamento final.

3. A jurisprudência desta Corte Superior orienta-se pela prevalência da

vontade real do disponente sobre o rigorismo formal. Contudo, a flexibilização de formalidades do testamento particular não alcança a ausência de assinatura do testador.

3.1. O art. 1.879 do CC/02 dispensa testemunhas em casos excepcionais, mas exige documento escrito de próprio punho e assinado, com declaração das circunstâncias excepcionais; *e-mail* apócrifo, sem autenticação digital qualificada, não assegura autoria e nem sequer atende os requisitos mínimos de validade do ato.

4. Em procedimento de jurisdição voluntária, a verificação de requisitos extrínsecos se faz de plano.

4.1. A dilação probatória e a citação de herdeiros não se prestam a suprir a inexistência de assinatura e de leitura perante testemunhas, pois prova oral não cria testamento onde a lei exige forma escrita e assinada.

5. Prejudicada a tutela de urgência diante da manutenção da extinção sem resolução do mérito.

6. Recurso especial não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira (Presidente), Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2115909 - SP (2023/0424811-0)

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**RECORRENTE** : M M  
**ADVOGADOS** : HEITOR HENRIQUE DE CARVALHO PINTO - SP342879  
RAFAELA ROCHA DOMINGUES - SP349405  
**RECORRIDO** : A K I - ESPÓLIO  
**RECORRIDO** : C V S - POR SI E REPRESENTANDO  
**RECORRIDO** : F I  
**RECORRIDO** : H M DA G I  
**ADVOGADO** : LUÍS ABELARDO PASCHOAL DA COSTA - SP079576

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUCESSÕES. TESTAMENTO PARTICULAR PERFECTIZADO POR *E-MAIL* SEM ASSINATURA E SEM TESTEMUNHAS. PROCEDIMENTO DE ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO. ARTS. 1.876 E 1.879 DO CC/02. FLEXIBILIZAÇÃO FORMAL. INAPLICABILIDADE NA AUSÊNCIA DE ASSINATURA E DE AUTENTICAÇÃO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. CITAÇÃO DE HERDEIROS E DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE ANTE A INEXISTÊNCIA DE REQUISITOS EXTRÍNSECOS. TUTELA DE URGÊNCIA PREJUDICADA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que manteve a extinção, sem resolução do mérito, de pedido de confirmação, registro e cumprimento de testamento particular, fundado em *e-mail* que teria sido enviado pela falecida em contexto de crise psicopatológica (suicídio), sem assinatura (física ou digital) e sem a presença de testemunhas.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) é possível confirmar, em circunstâncias excepcionais, a validade de testamento particular veiculado por *e-mail* sem assinatura e sem testemunhas, nos termos dos arts. 1.879 e 1.876 do CC/02; (ii) deve ser determinado o prosseguimento do procedimento, com citação dos herdeiros e produção de provas, conforme os arts. 735 e 736 do CPC; e (iii) subsiste a necessidade de tutela de urgência para resguardar bens até o julgamento final.

3. A jurisprudência desta Corte Superior orienta-se pela prevalência da

vontade real do disponente sobre o rigorismo formal. Contudo, a flexibilização de formalidades do testamento particular não alcança a ausência de assinatura do testador.

3.1. O art. 1.879 do CC/02 dispensa testemunhas em casos excepcionais, mas exige documento escrito de próprio punho e assinado, com declaração das circunstâncias excepcionais; *e-mail* apócrifo, sem autenticação digital qualificada, não assegura autoria e nem sequer atende os requisitos mínimos de validade do ato.

4. Em procedimento de jurisdição voluntária, a verificação de requisitos extrínsecos se faz de plano.

4.1. A dilação probatória e a citação de herdeiros não se prestam a suprir a inexistência de assinatura e de leitura perante testemunhas, pois prova oral não cria testamento onde a lei exige forma escrita e assinada.

5. Prejudicada a tutela de urgência diante da manutenção da extinção sem resolução do mérito.

6. Recurso especial não provido.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por M. M. (M.) contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador J.B. PAULA LIMA, assim ementado:

*APELAÇÃO. ABERTURA, REGISTRO E CONFIRMAÇÃO DE TESTAMENTO PARTICULAR. Extinção do processo, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do CPC. Manutenção. Correio eletrônico, sem assinatura da falecida nem testemunhas instrumentárias, que não atende os requisitos mínimos de validade do testamento particular. Aplicação do art. 1876 do CC. Dilação probatória impertinente. Recurso desprovido. (e-STJ, fl. 66)*

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da CF, M. alegou violação dos arts. 1.876 e 1.879 do CC/02 e dos arts. 735 e 736 do CPC, ao sustentar **(1)** a possibilidade de confirmação judicial de testamento particular em circunstâncias excepcionais, com flexibilização de formalidades quando preservada a real última vontade do testador; **(2)** a necessidade de processamento do feito, com citação dos herdeiros e produção de provas, nos termos dos arts. 735 e 736 do CPC, por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária voltado a verificar a autenticidade e a vontade do testador; e **(3)** a viabilidade de concessão de efeito suspensivo para impedir a abertura de inventário extrajudicial e o levantamento de valores, inclusive com bloqueio via Sisbajud (e-STJ, fls. 128-131).

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fl. 92).

É o relatório.

## VOTO

O objetivo recursal é decidir se (i) é possível confirmar, em circunstâncias excepcionais, a validade de testamento particular veiculado por *e-mail* sem assinatura e sem testemunhas, nos termos dos arts. 1.879 e 1.876 do CC/02; (ii) deve ser determinado o prosseguimento do procedimento de abertura, registro e cumprimento para citação dos herdeiros e produção de provas, conforme os arts. 735 e 736 do CPC; e (iii) subsiste a necessidade de tutela de urgência em âmbito especial para resguardar bens e valores até o julgamento final.

### Breve contextualização da controvérsia

A controvérsia teve origem em ação de abertura, registro e cumprimento de testamento particular ajuizada pelo ora recorrente M., com base em *e-mail* de envio programado para data futura que a falecida (A. K. I.) teria lhe enviado após se suicidar, o qual continha disposição patrimonial em favor dele (aplicações financeiras) e também destinação a entidade de caridade (orfanato).

O referido *e-mail* recebido por M. de sua falecida amiga dois dias após o óbito, ao qual se pretende a qualificação de testamento particular válido e eficaz, dizia, no que interessa:

*Não consegui me dedicar a ver como transferir as minhas coisas pra vc, pela primeira vez na vida pensei em mim primeiro, pesquisando o que eu ia fazer pra acabar com tudo... me desculpe. meu ultimo desejo é que vc fique com meus investimentos, fruto da minha partilha de bens com o primeiro. Casei com separação total de bens e, mesmo que ele tenha algum direito, DE FORMA ALGUMA quero que ele fique com dinheiro, já ficará com vários objetos/eletrônicos que deixarei. Você tem o coração bom. Você sempre esteve ao meu lado... Por favor, vá atrás disso, não deixe nada para minha família e nem para o C., pois eles foram, além do trabalho, motivos disso tudo, não merecem se alegrar com a minha ausência e ainda serem bonificados com o meu dinheiro. Sei que tem o coração bom, mas, te imploro para não deixar nada com eles. Quero que fique pra vc, pra vc ir pra fora e, um valor que vc achar devido, compre doações para orfanatos, crianças não tem culpa de terem nascido (e-STJ, fl. 15).*

O Juízo de primeira instância extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nestes termos:

*[...]*

*A ação deve ser extinta sem resolução de mérito, por falta de condição de ação. Senão vejamos:*

*Segundo nos ensinam Euclides Cunha e Sebastião Amorim, na obra "Inventário e Partilha – teoria e prática", 24ª edição, Editora Saraiva, págs. 234/235:*

*"O testamento particular, segundo o Código Civil, é aquele escrito e assinado pelo testador, de próprio punho ou mediante processo mecânico, lido perante três testemunhas, devendo ser publicado em juízo após a morte do seu autor, com a citação dos herdeiros legítimos,*

*para confirmação judicial (arts.1876 a 1880). (obra citada – pág. 234).*

*(...) se elaborado por processo mecânico, não poderá conter rasuras ou espaços em branco, devendo ser assinado pelo testador, depois de o ter lido na presença de pelo menos três testemunhas (antes eram previstas cinco), que o subcreverão (§ 2º do mesmo artigo)." (obra citada – pág.235).*

***Por isso, não é possível considerar o e-mail enviado pela "de cujus" como um testamento válido, isso porque, além dele não trazer a presença de nenhuma testemunha, não há sequer uma assinatura dela, ou ainda sua letra de próprio punho.***

***Sem a presença de ao menos uma testemunha e sem a assinatura de próprio punho da testadora é impossível garantir que tal e-mail tenha realmente sido escrito por ela. Embora o autor tente comprovar com mensagens antigas que o e-mail realmente é dela, não há como garantir que outra pessoa não possuía sua senha e possa ter enviado o e-mail, por exemplo.***

*O artigo 1.879 do Código Civil, menciona que em circunstâncias excepcionais poderá haver testamento sem testemunhas, porém, desde que seja escrito de próprio punho e assinado pelo testador, o que não é o caso.*

*Por isso, ainda que o STJ tenha admitido a flexibilização das formalidades para o testamento particular, não há como validar um testamento que não possui testemunhas, nem sequer foi escrito de próprio punho. Não há como flexibilizar elementos essenciais de validade do testamento, pois sem eles não há como se comprovar a real vontade do testador.*

*Além disso, o e-mail teria sido escrito claramente em momento em que a "de cujus" já não estaria bem psicologicamente, tanto é, que infelizmente se suicidou em seguida. Por isso, é duvidosa até a sua real intenção sobre o seu patrimônio.*

*[...]*

*Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do C. P. C., deixando de dar abertura, registro e cumprimento ao e-mail de fls.15/16, por não considerar que seja um testamento, estando ausentes as condições da ação para este fim. Sem honorários advocatícios (e-STJ, fls. 27/30 – sem destaques no original).*

Irresignado, M. interpôs apelação, que não foi provida pelo Tribunal bandeirante, conforme os seguintes fundamentos:

*[...]*

*Dispõe o art. 1.876 do Código Civil que:*

*"O testamento particular pode ser escrito de próprio punho ou mediante processo mecânico.*

*§ 1º - Se escrito de próprio punho, são requisitos essenciais à sua validade seja lido e assinado por quem o escreveu, na presença de pelo menos três testemunhas, que o devem subcrever.*

*§ 2º - Se elaborado por processo mecânico, não pode conter rasuras ou espaços em branco, devendo ser assinado pelo testador, depois de o ter lido na presença de pelo menos três testemunhas, que o subcreverão".*

*Lecionam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald:*

*“Se, de uma banda, a marca registrada do testamento hológrafo é a simplicidade, de outro turno, não se pode negar um certo grau de insegurança e incerteza, na medida em que, após a sua leitura, o testamento particular será guardado pelo testador de maneira privada, sem a garantia do registro público. Bem por isso, exige-se posterior homologação judicial, apurando a presença das testemunhas e a idoneidade da manifestação volitiva. (...) No que diz respeito, especificamente, às testemunhas do testamento particular, nota-se no direito brasileiro, diferentemente de outros sistemas, a exigência de que todas as três estejam presentes, concomitantemente, ao ato de declaração de vontade. Além disso, é preciso que, posteriormente à morte do testador, venham a confirmar em juízo a vontade manifestada” (“Coleção Curso de Direito Civil”, V. 7, Sucessões, São Paulo, Atlas, 2015, p. 354-355).*

*No caso em apreço, pretende o recorrente conferir a validade de testamento particular a um e-mail supostamente encaminhado pela falecida.*

***Do correio eletrônico, contudo, não constam a assinatura da testadora ou a presença de testemunhas instrumentárias, ausentes, pois, requisitos mínimos para que possa ser reconhecido como tal.*** *Tampouco há falar em cerceamento de defesa, impertinente a dilação probatória, pois eventual confirmação de que o e-mail foi enviado pelo "de cujus" em nada alteraria o resultado da demanda, desrespeitados requisitos formais mínimos de validade do testamento particular (e-STJ, fls. 68-69, sem destaque no original).*

Daí o presente recurso especial interposto por M. que, pelas razões já expostas no relatório, não merece prosperar.

**(1) Da validade do testamento particular escrito por processo mecânico (e-mail confeccionado em computador) e sem a presença de testemunhas**

Os dispositivos apontados como violados pelo acórdão recorrido dispõem:

*art. 1.876. O testamento particular pode ser escrito de próprio punho ou mediante processo mecânico.*

*(...)*

*§ 2º. Se elaborado por processo mecânico, não pode conter rasuras ou espaços em branco, devendo ser assinado pelo testador, depois de o ter lido na presença de pelo menos três testemunhas, que o subscreverão.*

*art. 1.879. Em circunstâncias excepcionais declaradas na cédula, o testamento particular de próprio punho e assinado pelo testador, sem testemunhas, poderá ser confirmado, a critério do juiz.*

Com base neles, M. sustentou que o e-mail supostamente enviado pela falecida, que seria sua amiga íntima, em contexto de conturbação emocional e iminência de suicídio, deveria ser enquadrado na hipótese do art. 1.879 do CC/02, que admite o testamento particular excepcional.

O Tribunal bandeirante, como visto, entendeu que não seria possível conferir validade e eficácia ao pretense testamento particular, pois dele não constou a assinatura da testadora e nem sequer a presença de testemunhas instrumentárias na sua confecção, mas nada disse a respeito de eventual presença de circunstâncias excepcionais para a sua confecção sem testemunhas.

Assim, o propósito recursal consiste na possibilidade de se deferir o registro, arquivamento e dar cumprimento aquela manifestação de vontade, por força de um documento confeccionado por processo mecânico (computador com o envio de *e-mail*), que beneficiaria M. mesmo não tendo cumprido as formalidades mínimas exigidas para o seu acolhimento, na medida em que não foi assinado pela testadora e nem sequer foi confeccionado na presença de testemunhas.

Antes de mais nada, cabe fazer algumas considerações a respeito do testamento, que é um negócio jurídico individual, unilateral, personalíssimo e solene, pelo qual uma pessoa, em conformidade com a lei, dispõe de todo ou parte do seu patrimônio para depois da sua morte, sendo revogável a qualquer momento.

Para que o testamento seja válido, a lei exige (art. 104, I, c.c. arts. 1.857 e 1.860 do CC/02), que o testador tenha capacidade ativa no momento da sua feitura (elemento subjetivo), e que a cédula observe os aspectos formais previsto em lei, que têm a finalidade de garantir a livre manifestação de vontade do testador, podendo a inobservância de tais formalidades ensejar a sua nulidade.

A respeito do tema, J. M. LEONI LOPES OLIVEIRA leciona que o testamento é válido se, no momento em que foi feito, o testador era capaz, ainda que depois da celebração do testamento e/ou no momento da abertura da sucessão fosse incapaz, por não estar, por exemplo, no gozo de suas faculdades mentais (**Direito Civil: Sucessões** – Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 457).

PONTES DE MIRANDA, por sua vez, a respeito dos requisitos formais do testamento, dizia que "o Estado protege a última vontade; cerca-a de formas, que livrem de insídias e maquinações e interessa à utilidade pública que se respeitem as vontades últimas dos homens" e ressalta que "quanto a terceiros, as formalidades testamentárias põem o testador a salvo de falsificações e de falsidade, bem como de violências", concluindo que "o rigor formal protege o testador e os que seriam por ele declarados herdeiros ou legatários" (**Tratado de Direito Privado**, tomo LVIII, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 335-336).

Nessa toada, no caso em exame, a forma ordinária de testamento adotado foi o particular ou o hológrafo, que tem como requisitos formais essenciais que seja escrito e assinado pelo testador, lido na presença de três testemunhas, e assinado pelas testemunhas (art. 1.876 do CC/02).

Como o testamento particular foi elaborado por processo mecânico, ou seja, por computador com o envio de *e-mail* da falecida para o ora recorrente, o testamento

não pode conter rasuras ou espaços em branco, devendo ser assinado pelo testador, depois de lido na presença de pelo menos 3 (três) testemunhas, que também o subscreverão (§ 1º do art. 1.876 do CC/02).

Nesse mesmo sentido, esta Corte já proclamou que, "segundo o art. 1.876, § 2º, do CC/02, o testamento particular, quando elaborado por processo mecânico, não poderá conter rasuras ou espaços em branco, devendo ser assinado pelo testador, depois de o ter lido na presença de pelo menos três testemunhas, que o subscreverão. Não se exige, pois, que o documento seja digitado pelo próprio testador". (AgInt no AREsp n. 1.534.315/MG, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 26/5/2022.)

Ainda a respeito do testamento particular, FLÁVIO TARTUCE assinala que apesar de ser a categoria mais fácil e acessível para ser concretizada na prática, **a modalidade particular não tem a mesma certeza a segurança do testamento público**, sendo essa sua principal desvantagem e acrescenta que existem algumas formalidades que devem ser preenchidas, o que demonstra que o negócio "mortis causa" em questão não é tão acessível assim, pois certa burocracia faz-se presente (Direito Civil – Direito das Sucessões – 17ª ed., rev.atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2024, p. 359)

Por oportuno, cabe registrar que a jurisprudência desta eg. Corte Superior tem flexibilizado as formalidades prescritas em lei acerca das testemunhas do testamento particular quando o documento tiver sido escrito e assinado pelo testador e as demais circunstâncias dos autos indicarem que o ato reflete a vontade do testador (REsp n. 1.432.291/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe de 23/2/2016).

Igualmente, a nossa jurisprudência, apesar de flexibilizar as exigências formais do testamento particular no tocante a testemunhas, não tem admitido testamento sem assinatura do testador por considerar documento apócrifo, diante da impossibilidade de se concluir, de modo seguro, que o testamento redigido de próprio punho exprime a real vontade do testador (REsp n. 1.444.867/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe de 31/10/2014).

Para finalizar o tema, a lei civil autoriza que o testamento particular de próprio punho e assinado pelo testador, em circunstâncias excepcionais declaradas na própria cédula testamentária, poderá ser confirmado, a critério pelo juiz, sem a presença de testemunhas (art. 1.879 do CC).

Assim, para a validade do testamento feito em tais condições, ou seja, sem a presença de testemunhas, é necessário que o testador se encontre em circunstâncias excepcionais e as declare na cédula testamentária, que ele seja redigido de próprio punho do testador, e que o juiz reconheça as circunstâncias declinadas como excepcionais.

A respeito das circunstâncias excepcionais para validar o testamento particular confeccionado sem testemunhas, SILVIO RODRIGUES esclarece que "esse testamento, com diminuição de formalidades, só pode ser utilizado em circunstâncias excepcionais, que precisam ser declaradas no documento. Por circunstâncias excepcionais pode-se considerar, por exemplo, estar o testador em local isolado, perdido, sem comunicação, ou ter ocorrido uma calamidade (terremoto, inundação, epidemia), ou achar-se em risco iminente de vida" (**Direito das Sucessões** – Vol. 7, São Paulo: Saraiva, 2007, p. 168).

Dito isso, a dispensa de testemunhas no testamento particular, efetivamente, exige, como contrapartida de segurança jurídica, que o documento seja ao menos assinado pelo testador e que as circunstâncias excepcionais estejam devidamente declaradas no próprio texto da cédula testamentária.

Feitas tais considerações, no caso em análise, verifica-se que o *e-mail* (correio eletrônico) – ferramenta digital que permite a troca de mensagens escritas e arquivos entre pessoas –, pretendo testamento particular, confeccionado por processo mecânico, padece de vícios, no que tudo indica insanáveis, pois não apresentou assinatura da testadora e não foi confeccionado na presença de nenhuma testemunha.

Distinto de uma rubrica ou assinatura de próprio punho que pudesse ser submetida a exame grafotécnico, o *e-mail*, elaborado por processo mecânico (computador), não detém assinatura digital certificada ou outro elemento que vincule, de forma inequívoca e inalterável, o conteúdo a autoria da falecida. Conforme bem destacado pelo Juízo de primeira instância, embora o autor tenha tentado comprovar com mensagens antigas que o *e-mail* realmente era dela, não houve como garantir que outra pessoa não possuía sua senha e pudesse ter enviado o *e-mail* (e-STJ, fl. 27).

É possível superar, em testamento particular, os vícios puramente formais de menor gravidade, mas a ausência de assinatura do testador e certeza de que ele é de sua autoria, é um vício formal-material de maior gravidade, que contamina o próprio conteúdo do negócio jurídico, ensejando a sua invalidade.

Ademais, o art. 1.876 do CC/02, embora admita que o testamento particular seja escrito de próprio punho ou por processo mecânico, certo é que (sempre), exige assinatura, ainda que digital. A correspondência eletrônica enviada a M., de fato, não supre a solenidade da assinatura física ou digital qualificada, de modo que há fundada dúvida a respeito da preservação da vontade última da falecida.

Nessa marcha, ensina JOSÉ FERNANDO SIMÃO, *se elaborado por processo mecânico, o testamento particular não pode conter rasuras ou espaços em branco, **devendo ser assinado pelo testador**, depois de o ter lido na presença de pelo menos três testemunhas que o subscreverão, garantindo assim, respeito à vontade do testador* (**Código Civil Comentado** - Doutrina e Jurisprudência – Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 1.493).

PAULO LOBO, a respeito dos requisitos necessários do testamento particular, leciona que:

*O testamento holografo (escrito de próprio punho pelo testador), antes o único admissível, passou a ser espécie do gênero testamento particular, ao lado da escrita por meios mecânicos (datilografada, impressa). A holografia das disposições testamentárias não é mais requisito necessário, pois o testamento particular pode ser escrito de modo mecânico ou, ainda, redigido por terceiro, inclusive um das testemunhas. Permanece apenas a exigência da holografia da assinatura, pois o direito brasileiro ainda não admite o testamento particular mediante documento eletrônico que importe assinatura eletrônica, cuja autenticidade também é certificada eletronicamente por entidades credenciadas (MP 2.200/2001).*

*A assinatura não é necessariamente de próprio punho, pois o deficiente físico, sem mobilidade de braços e mãos, ou até mesmo desprovido destes, pode assinar com a boca ou com os pés. Com efeito, o art. 1876 do Código Civil apenas alude a que o documento deva “assinado pelo testador”, sem exigir que o faça de próprio punho. Se o testador se utilizar de meio mecânico ou eletrônico, não há necessidade legal de rubricar e assinar todas as páginas do instrumento, bastando que o assine – com as três testemunhas – na última página, ao final do documento (Veloso, 2015, p. 289). (Direito civil – volume 6: sucessões – 7. Ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021)*

A propósito, guardadas as devidas proporções, confirmam-se os seguintes julgados:

*RECURSO ESPECIAL. TESTAMENTO PARTICULAR. PEDIDO DE CONFIRMAÇÃO, REGISTRO E CUMPRIMENTO. ASSINATURA DO TESTADOR. REQUISITO ESSENCIAL DE VALIDADE. ABRANDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ASSINATURA A ROGO. INADMISSIBILIDADE.*

*1. Cuida-se de procedimento especial de jurisdição voluntária consubstanciado em pedido de confirmação, registro e cumprimento de testamento particular.*

*2. Cinge-se a controvérsia a determinar se pode subsistir o testamento particular formalizado sem todos os requisitos exigidos pela legislação de regência, no caso, a assinatura do testador.*

*3. A jurisprudência desta Corte tem flexibilizado as formalidades prescritas em lei no tocante às testemunhas do testamento particular quando o documento tiver sido escrito e assinado pelo testador e as demais circunstâncias dos autos indicarem que o ato reflete a vontade do testador.*

***4. No caso dos autos, além de o testamento não ter sido assinado pelo próprio testador, há fundada dúvida acerca da higidez da manifestação de vontade ali expressa.***

*5. Segundo a doutrina especializada, na confecção do testamento particular não se admite a assinatura a rogo.*

*6. Recurso especial não provido.*

*(REsp n. 1.618.754/MG, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, relator para acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 26/9/2017, DJe de 13/10/2017– sem destaques no original).*

RECURSO ESPECIAL. TESTAMENTO PARTICULAR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTIGOS 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ATO JURÍDICO PERFEITO. OFENSA NÃO CONFIGURADA. ASSINATURA DO TESTADOR. REQUISITO ESSENCIAL DE VALIDADE. ABRANDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cuida-se de procedimento especial de jurisdição voluntária consubstanciado em pedido de abertura e registro de testamento particular.

2. Cinge-se a controvérsia a determinar se pode subsistir o testamento particular formalizado sem todos os requisitos exigidos pela legislação de regência, no caso, a assinatura do testador e a leitura perante as testemunhas.

3. A jurisprudência desta Corte tem flexibilizado as formalidades prescritas em lei no tocante às testemunhas do testamento particular quando o documento tiver sido escrito e assinado pelo testador e as demais circunstâncias do autos indicarem que o ato reflete a vontade do testador.

**4. No caso dos autos, o testamento é apócrifo, não sendo, portanto, possível concluir, de modo seguro, que o testamento redigido de próprio punho exprime a real vontade do testador.**

5. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.444.867/DF, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe de 31/10/2014 – sem destaques no original).

Ademais, como bem destacado pelo Juízo de primeira instância, o *e-mail* teria sido escrito claramente em momento em que a *de cujus* já não estaria bem psicologicamente, tanto é que, infelizmente se suicidou em seguida. Por isso, é duvidosa até a sua real intenção sobre a disposição do seu patrimônio (e-STJ, fl. 27).

Acerca da higidez do negócio e da preservação da vontade, oportuno destacar que, embora esta eg. Corte consagre o princípio da máxima preservação da manifestação da vontade do testador e admita que vícios formais não devem, por si sós, invalidá-la, tal entendimento pressupõe a **certeza sobre a manifestação de última vontade** e a **higidez mental do disponente** no momento da lavratura.

Diferente do cenário delineado no julgamento do Recurso Especial n. 1.633.254/MG referenciado por M. nas suas razões recursais, em que a ausência de assinatura de próprio punho foi suprida por impressão digital e por **capacidade cognitiva plena e incontroversa**, no caso em exame, o ato foi praticado em um contexto de profunda crise psicopatológica, culminando em suicídio, em que a manifestação já nasce sob a sombra de uma vulnerabilidade mental que compromete o discernimento necessário para a disposição de última vontade.

Ademais, a flexibilização admitida por este Superior Tribunal de Justiça foca em aspectos como o número de testemunhas ou o modo de assinatura (digital ou a rogo), mas não autoriza a validação de um documento eletrônico (*e-mail*) que carece de mecanismo de autenticação (assinatura digital qualificada) e que não foi lido perante testemunhas instrumentais.

Portanto, a inexistência de prova de que a vontade expressa no *e-mail* era livre, consciente e definitiva impede a aplicação da jurisprudência que prestigia o conteúdo sobre a forma, uma vez que, na espécie, a própria autenticidade do conteúdo fica irremediavelmente comprometida pela ausência dos requisitos mínimos de existência do testamento particular.

Diversamente do sustentado por M., os precedentes invocados nas razões recursais não se prestam a afastar as conclusões das instâncias ordinárias, notadamente porque reforçam que os vícios formais não anulam o testamento se a vontade for certa. Contudo, reitere-se, a certeza é inexistente, pois um *e-mail* sem assinatura não garante a autoria, diferentemente dos testamentos públicos tratados na maior parte dos acórdãos paradigmas referenciados pelo recorrente.

Por fim, de se destacar que no REsp n. 1.633.254/MG foi permitida a impressão digital em vez da assinatura, mas foi realçado no referido julgado que a testadora não possuía restrição cognitiva. Na hipótese em análise, todavia, o suicídio da testadora levanta dúvida razoável sobre a sua capacidade, afastando a similitude fática entre os julgados. Lembre-se que a digital pode ser conferida.

Em suma, não é que não seja possível um testamento particular instrumentalizado por *e-mail* e sem a presença de testemunhas. Contudo, para que ele seja considerado válido e eficaz, deve ao menos possuir assinatura digital qualificada, ou seja, com certificação digital, ou que seja enviado um arquivo com assinatura digital, por exemplo a que pode ser obtida no Gov.br., e que o testador se encontre em circunstâncias excepcionais e as declare na cédula testamentária. Sem nenhum desses requisitos mínimos, não há como lhe dar eficácia.

A título de informação, verifica-se que no Projeto de Lei n. 4 de 2025, que tramita no Senado Federal, dispõe sobre a atualização do Código Civil brasileiro e da legislação correlata, há novidades em relação ao testamento particular, pois ele poderá ser também gravado em sistema de som e imagem e escrito em língua estrangeira ou em Braille. Contudo, se elaborado por processo mecânico, continua sendo obrigatória a assinatura pelo testador, depois de o ter lido diante de pelo menos duas testemunhas, que o subscreverão.

Finalmente, esta eg. Corte Superior não pode examinar, em virtude da ausência de prequestionamento, eventual ofensa ao disposto no art. 1.879 do CC/02, porque, como já dito, o Tribunal bandeirante não enfrentou a tese de que existiram circunstâncias excepcionais permitindo que a testadora elaborasse a cédula de próprio punho sem a presença de testemunhas.

## **(2) Da violação dos arts. 735 e 736 do CPC**

Igualmente não prosperam as alegações de necessidade de dilação probatória ou citação dos herdeiros, pois, como é cediço, a abertura e registro de

testamento constitui procedimento de jurisdição voluntária, em que o Magistrado deve verificar, de plano, a presença dos requisitos extrínsecos de validade.

Assim, se o documento não possui os requisitos mínimos para ser considerado testamento, ausente a falta de assinatura e testemunhas, o processo padece de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido, sendo correta a extinção do feito sem resolução de mérito, pois a prova oral não teria o condão de criar um testamento inexistente.

### **(3) Da tutela de urgência**

Prejudicada a análise do pedido de tutela de urgência ante a manutenção da improcedência do pedido principal, inexistindo, portanto, fundamento para obstar o curso regular do inventário pelos herdeiros legítimos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

Não é a hipótese de majoração dos honorários recursais porque estes não foram fixados na instância ordinária, uma vez que se trata de procedimento de jurisdição voluntária de validação de testamento particular, sem caráter litigioso.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0424811-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.115.909 / SP

Número Origem: 10296968520228260554

PAUTA: 16/06/2026

JULGADO: 16/06/2026  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : M M  
ADVOGADOS : HEITOR HENRIQUE DE CARVALHO PINTO - SP342879  
RAFAELA ROCHA DOMINGUES - SP349405  
RECORRIDO : A K I - ESPÓLIO  
RECORRIDO : C V S - POR SI E REPRESENTANDO  
RECORRIDO : F I  
RECORRIDO : H M DA G I  
ADVOGADO : LUÍS ABELARDO PASCHOAL DA COSTA - SP079576

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Nulidade e Anulação de Testamento

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira (Presidente), Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.